MILITAR — TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO PARA A RESERVA

— Interpretação dos artigos 14 e 18 da Lei nº 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 49.133-59 — Nº 15, de 14 de janeiro de 1960. Encaminha o Parecer nº 594-Z da mesma data, sôbre transferência para a reserva de oficial ocupante do último pôsto da hierarquia de paz de seu quadro. "Aprovo. Em 20-1-60" — (Rest. proc. ao M. M., por intermédio do Gabinete Militar da P. R. em 21-1-60).

PARECER

Nº de referência: 594-Z.

A propósito da permanência ou não, no serviço ativo do Oficial General Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais, Rubens Constant de Magalhães Serejo, determina o Exmo. Sr. Presidente da República, por proposta do eminente titular da Pasta da Marinha, o pronunciamento da Consultoria Geral da República.

A questão se resolve na interpretação do artigo 14, alínea "h" e parágrafo único do art. 18 da Lei de Inatividade dos Militares, Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Dispõe o primeiro dos citados preceitos:

"Art. 14. Será transferido "ex-officio" para a reserva:

.....

h) O oficial general combatente que complete 4 (quatro) anos no último pôsto da hierarquia de paz de seu quadro e haja atingido a idade limite de permanência na ativa de oficial do pôsto imediatamente abaixo".

Se êsse preceito regular à hipótese, o oficial Serejo embora com 4 anos no último pôsto da hierarquia de paz de seu quadro, não passará para a reserva porque não terá atingido "a idade limite de permanência na ativa de oficial do pôsto imediatamente abaixo", isto é, Contra-Almirante — 62 anos de idade, de conformidade com o art. 16 da Lei citada.

Dispõe, a seu turno, o parágrafo único do art. 18:

"Quando qualquer dos quadros ... (vetado) do art. 17 tiver efeito inferior a 4 (quatro) oficiais, a transferência para a reserva far-se-á ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no pôsto".

Em meu parecer, o art. 14 letra "h" é norma geral que estabelece a transferência para a reserva do oficial combatente que ocupa o último pôsto da hierarquia de paz de seu quadro, constituindo o parágrafo único do art. 18 exceção, a saber, vigora quando o quadro a que pertence "tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais". Neste último caso, a transferência para a reserva do respectivo oficial se opera, embora não tenha a idade limite de permanência na ativa de oficial do pôsto imediatamente inferior.

Essa interpretação, que tem a virtude de conciliar os dispositivos citados, do art. 17, letra "h" com o parágrafo único do art. 18, se fortalece no exame dos trabalhos preparatórios, na pesquisa dos anais legislativos.

Aconselha Black que, na interpretação de uma norma legal passível de dúvidas é sempre útil pesquisar a história da lei, através dos anais do Congresso. *In aid of the interpretation of an ambigous statute, or one which is susceptible of several different constructions it is proper for the courts to study the history of the bill in its progress through the legislature, by examining the legislative journals. On Interpretation of Law,* nº 91, p. 224).

De fato, como ponderam Ennecerus Kipp e Wolf, tais investigações *"dan con frecuencia puntos de apoyo mui luminosos sobre el pensamiento dominante en la ley"*, são muitas vêzes, raios de luz a iluminar o caminho do intérprete, na frase de Ferrara — *um raggio di luce che rischiara il camino del l'interprete.*

Ora, verifica-se dos anais da Lei de Inatividade de 1954, que o citado parágrafo único do art. 18 determinava a transferência para a reserva, "quando qualquer dos quadros *referidos na alínea "b"* do art. 17 tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais... etc.

Foi vetada a expressão "referidos na alínea "b" e o parágrafo ficou assim redigido: "Quando qualquer dos quadros do art. 17 tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais, a transferência para a reserva far-se-á ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no pôsto".

O veto, encaminhado pelo Presidente da República e aceito pelo Congresso, foi proposto pelo então Ministro da Marinha, para atingir a todos os oficiais generais, ainda que no pôsto mais elevado da hierarquia de paz de seu quadro em tempo de paz, inclusive, como foi expressa a mensagem, o Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais:

"Art. 18, parágrafo único — Quando qualquer dos quadros referidos na alínea "b" do art. 17, tiver efetivo inferior a 4 (quatro) oficiais, a transferência para a reserva far-se-á ao completar o oficial 4 (quatro) anos de permanência no pôsto.

"A intenção visível do dispositivo é, como se depreende, estabelecer para os quadros menores, um critério especial, capaz de assegurar em tempo razoável, uma renovação adequada. A inclusão do inciso "referidos na alínea "b", entretanto, restringe, inexplicàvelmente, êste critério sòmente aos Generais de Brigada, Contra-Almirantes e Brigadeiros, sem que êste pôsto constitua o pôsto máximo, na maioria dos quadros combatentes e de serviços. Como conseqüência, ocorrerá no Corpo de Fuzileiros Navais uma situação de flagrante injustiça, completamente oposta aos fins visados na presente Lei, pois enquanto o atual Vice-Almirante permanecerá na ativa em exercício por mais de dez anos, sob o efeito da disposição ora vetada, os Contra-Almirantes seus su-

cessores naturais, iriam sendo transferidos para a reserva privados da ambição legítima de ascender ao pôsto supremo da hierarquia de sua corporação.

"Torna-se indispensável, para que se evite uma situação de exceção, a eliminação da expressão "Referidos na alínea "b", motivo pelo qual julgo dever vetá-la" (D.C.N., de 14-1-55, pág. 50).

Como se vê, o parágrafo único do art. 18 foi alterado de modo a abranger inclusive o Vice-Almirante, Comandante do Corpo de Fuzileiros Navais. E, na exata interpretação dêsse preceito, passou para a inatividade, como é notório, o Almirante Silvio Camargo.

Chegou, agora, a vez do Almirante Serejo. Não obstante os altos méritos do digno oficial, os seus relevantes serviços prestados ao país, a lei não oferece outra alternativa. É a hora de passar o honrado Oficial General para a inatividade, em obediência à Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1960. *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor Geral da República.